

Desde o lançamento do programa MEDIA II, a Comissão procurou garantir a aplicação sistemática de medidas de discriminação positiva a favor de projectos apresentados por empresas registadas em Estados-membros com reduzida capacidade de produção audiovisual. Além disso, são organizadas sessões específicas de informação e de formação destinadas aos potenciais candidatos desses Estados-membros, o que provocou um aumento do número de propostas apresentadas no âmbito do programa MEDIA II provenientes de Estados-membros com reduzida capacidade de produção audiovisual. Importa igualmente assinalar que, no que respeita a esses países, a percentagem de projectos seleccionados é sempre superior à percentagem de projectos apresentados (em média, 30 % de projectos seleccionados, contra 25 % de projectos apresentados). No caso específico dos dois Estados-membros mencionados pelo Senhor Deputado (ou seja, a Grécia e Portugal), a relação entre o número de projectos seleccionados e o número de projectos apresentados corresponde à média geral de todos os Estados-membros, que se situa entre 10 e 12 %.

Em conformidade com a decisão do Conselho, os critérios de selecção que presidem à avaliação dos projectos são descritos nas directrizes que constam de cada convite à apresentação de propostas, directrizes essas que são, por sua vez, aprovadas pelos membros do comité antes da sua publicação.

A fim de garantir o tratamento equitativo de todos os projectos apresentados, os leitores ou assessores que têm por função aconselhar a Comissão no decurso do processo de selecção são escolhidos com base nos seus conhecimentos e na sua competência para avaliar a qualidade das propostas apresentadas nas respectivas línguas nacionais. Os membros dos diferentes grupos de peritos são escolhidos a partir de listas fornecidas à Comissão pelos membros do Comité MEDIA e são consultados num sistema rotativo.

(¹) JO L 321 de 30.12.1995.

(98/C 82/239)

PERGUNTA ESCRITA P-2877/97
apresentada por Glenys Kinnock (PSE) à Comissão
(1 de Setembro de 1997)

Objecto: Coerência das políticas da Comissão com a Resolução do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa às práticas de comercialização de substitutos do leite materno por fabricantes da Comunidade em países terceiros

Poderá a Comissão confirmar se a empresa dinamarquesa de alimentos para bebés — MILCO — violou o Código da OMS de 1981 sobre a comercialização de substitutos do leite materno nas suas operações em Bangladesh e, como consequência, actuou em desacordo com a Resolução do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa às práticas de comercialização de substitutos do leite materno por fabricantes da Comunidade em países terceiros (¹)?

Dar-se-á o caso de a Comissão conceder benefícios fiscais a empresas como a MILCO, que promovem produtos substitutos do leite materno fora da UE, ainda que essa actividade seja contrária ao Código da OMS de 1981 e à Resolução do Conselho de 18 de Junho de 1992?

No caso afirmativo, não é a Comissão de opinião que esta abordagem é absolutamente inconsistente com o Código Internacional e com a Resolução do Conselho e que a concessão desses benefícios fiscais deveria ser imediatamente cancelada?

(¹) JO C 172 de 8.7.1992, p. 1.

Resposta dada pelo Comissário Bangemann em nome da Comissão

(22 de Setembro de 1997)

A Comissão, nos termos da Resolução do Conselho de 18 de Junho de 1992, instruiu as suas delegações nos países terceiros no sentido de servirem de pontos de contacto com as autoridades por forma a que qualquer reclamação ou crítica relativa às práticas de comercialização de um fabricante sediado na Comunidade lhes pudesse ser notificada. Até à data, não foram recebidas quaisquer reclamações provenientes do Bangladesh. Por conseguinte, a Comissão não pode confirmar quaisquer declarações ou relatórios de práticas de comercialização incorrectas por parte de empresas da Comunidade nesse país.

A Comissão ainda gostaria de chamar a atenção para o facto de, na ausência de tal reclamação, não se justificar a segunda parte da pergunta do Senhor Deputado.